



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 55.823

(Processo nº. 2013/52393-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 98/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO FILADÉLFIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOÃO AURELIANO DE MELO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multas pelo débito apontado e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.
- 3- Encaminhamento de recomendações para melhoria da instrução processual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2013/52393-7.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ALEPA n.º 98-GP/2010.

VALOR: R\$15.732,00.

Responsável: João Aureliano de Melo – Presidente à época.

Procedência: Associação de Moradores do Bairro Filadélfia.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 98-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Moradores Bairro Filadélfia, objetivando apoio financeiro ao projeto “Avançando para o Futuro”, de responsabilidade do Sr. João Aureliano de Melo, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 48/49) e opina pela irregularidade das contas, face a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 58/64) opina pela irregularidade das contas, face a omissão no dever de prestar contas, bem como o desvio de dinheiro público, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais e expedição de determinações ao responsável e à Associação conveniente.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, pela omissão no dever de prestar contas, devendo o responsável à época, Sr. João Aureliano de Melo, restituir ao erário estadual o valor de R\$15.732,00 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais), devidamente atualizado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- a) R\$1.573,20 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- b) R\$1.000,00 (um mil, reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino a expedição de recomendação ao conveniente, nos termos constantes no item III do parecer ministerial (fls. 64).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO AURELIANO DE MELO, C.P.F. n.º 091.977.702-30, ex-presidente da Associação de Moradores do Bairro Filadélfia, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$15.732,00 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais), atualizada a partir de 20.10.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.573,20 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Expedir comunicação à Associação de Moradores do Bairro Filadélfia, encaminhando as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109